Parlamento Europeu
2024- 2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0312(COD)

3.3.2026

ALTERAÇÕES
3 - 58

Projeto de relatório
Markus Ferber, Carla Tavares
(PE784.226v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 472/2013 relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira

Proposta de regulamento
(COM(2025)0593 – C10-0232/2025 – 2025/0312(COD))

Alteração 3
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O Regulamento (UE) 2024/1263 exige que os planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo prevejam investimentos e reformas que contribuam para as prioridades comuns da União. Em conformidade com o artigo 13.º, alínea c), do referido regulamento, estas prioridades comuns incluem uma transição ecológica e digital justa, nomeadamente os objetivos em matéria de clima até 2050 estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119, bem como a resiliência social e económica, designadamente o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a segurança energética e, se necessário, o reforço das capacidades de defesa.

Or. en

Alteração 4
Carla Tavares, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O Regulamento (UE) 2024/1263 exige que os planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo visem as prioridades comuns da União. Em conformidade com o artigo 13.º, alínea c), do referido regulamento, estas prioridades comuns incluem uma transição ecológica e digital justa, nomeadamente os objetivos em matéria de clima até 2050 estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119, bem

como a resiliência social e económica, designadamente o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a segurança energética e, se necessário, o reforço das capacidades de defesa.

Or. en

Alteração 5
Paolo Borchia, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Um Estado-Membro que receba assistência financeira a título preventivo de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF)***, do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE)*** ou de outra instituição financeira internacional relevante, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), que exija a adoção de novas medidas de política económica, deverá ser objeto de uma supervisão reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 472/2013, inclusive se essa assistência financeira ainda não tiver sido utilizada. Uma linha de crédito sujeita a condições mais rigorosas do MEE exige essas novas medidas de política económica e, como tal, um Estado-Membro que receba essa assistência financeira a título preventivo deve ser objeto de supervisão reforçada. ***No que diz respeito aos novos instrumentos*** de ***assistência financeira a título preventivo do MEE***, ***a Comissão deverá avaliar caso a caso se existem essas novas medidas de política económica e, como tal, se a receção dessa assistência financeira por um Estado-Membro justifica*** a ***aplicação da supervisão reforçada ao abrigo do***	(8) Um Estado-Membro que receba assistência financeira a título preventivo de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF) ou de outra instituição financeira internacional relevante, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), que exija a adoção de novas medidas de política económica, deverá ser objeto de uma supervisão reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 472/2013, inclusive se essa assistência financeira ainda não tiver sido utilizada. Uma linha de crédito sujeita a condições mais rigorosas do MEE exige essas novas medidas de política económica e, como tal, um Estado-Membro que receba essa assistência financeira a título preventivo deve ser objeto de supervisão reforçada. ***Nenhuma disposição do presente regulamento prejudica o direito*** de ***um Estado-Membro de decidir livremente de que Estados-Membros***, ***países terceiros ou instituições internacionais pretende obter ou recebe assistência financeira.***

Regulamento (UE) n.º 472/2013.

(A presente alteração suprime as referências a «Mecanismo Europeu de Estabilidade» ou «MEE» e aplica-se a todo o texto; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

Alteração 6
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) À luz dessas conclusões, é necessário alterar o Regulamento (UE) n.º 472/2013 de modo a clarificar o objetivo e o âmbito da supervisão pós-programa, a fim de aumentar a sua coerência com o quadro europeu de governação económica e evitar uma duplicação dos requisitos de comunicação de informações. Especificamente, a supervisão pós-programa deve centrar-se no acompanhamento e na avaliação da capacidade de reembolso do Estado-Membro em causa no que respeita à assistência financeira recebida, tendo em conta a situação económica, orçamental e financeira desse Estado-Membro. Essa supervisão deverá também abranger a execução de determinadas reformas, na medida em que estas ainda não estejam sujeitas a acompanhamento no âmbito do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo. Por último, a supervisão pós-programa deve identificar a necessidade de medidas corretivas para atenuar os riscos para o reembolso da assistência financeira recebida.	(11) À luz dessas conclusões, é necessário alterar o Regulamento (UE) n.º 472/2013 de modo a clarificar o objetivo e o âmbito da supervisão pós-programa, a fim de aumentar a sua coerência com o quadro europeu de governação económica e evitar uma duplicação dos requisitos de comunicação de informações. Especificamente, a supervisão pós-programa deve centrar-se no acompanhamento e na avaliação da capacidade de reembolso do Estado-Membro em causa no que respeita à assistência financeira recebida, tendo em conta a situação económica, orçamental e financeira desse Estado-Membro. Essa supervisão deverá também abranger a execução de determinadas reformas, na medida em que estas ainda não estejam sujeitas a acompanhamento no âmbito do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo. Por último, a supervisão pós-programa deve identificar a necessidade de medidas corretivas para atenuar os riscos para o reembolso da assistência financeira recebida. ***A execução da supervisão pós-programa não deve prejudicar a competência de nenhum outro mutuante, como o MEE, o FEEF e***

outras instituições financeiras internacionais pertinentes, para desempenhar as suas funções ao abrigo do respetivo quadro jurídico.

Or. en

Alteração 7
Pasquale Tridico, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Na conceção e execução de programas de ajustamento macroeconómico, é essencial respeitar e apoiar os sistemas nacionais de fixação de salários e o papel dos parceiros sociais, designadamente as estruturas de negociação coletiva, aos níveis adequados. A Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a salários mínimos adequados na União Europeia reconhece que a proteção salarial mínima adequada, garantida através de convenções coletivas ou de salários mínimos nacionais, bem como a negociação coletiva forte, são fundamentais para a promoção de um crescimento sustentável e inclusivo.

Or. en

Alteração 8
Paolo Borchia, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O Regulamento (UE) n.º 472/2013 é alterado do seguinte modo:	O Regulamento (UE) n.º 472/2013 é alterado do seguinte modo: ***Em todo o regulamento, são suprimidas as referências ao «Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE)», «o MEE» e «MEE» e são introduzidas as alterações gramaticais necessárias.***

Or. en

Alteração 9
Enikő Győri, Jaroslav Knot

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No artigo 1.º, n.º 1***,*** a ***alínea b)*** ***passa*** a ***ter*** a ***seguinte redação***:	(1) No artigo 1.º, ***o*** n.º 1 ***passa*** a ***ter a seguinte redação:*** ***«O presente regulamento estabelece disposições destinadas a regular e simplificar a supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro e que:»;***

Or. en

Alteração 10
Paolo Borchia, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte

	número:
	«4-A. O presente regulamento não prejudica o direito de um Estado-Membro, nos termos dos Tratados, de determinar livremente as fontes junto das quais pretende obter ou recebe assistência financeira, entre as quais outros Estados-Membros, países terceiros ou instituições internacionais.»;

Or. en

Alteração 11
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«A Comissão sujeita a supervisão reforçada os Estados-Membros que beneficiem de assistência financeira a título preventivo de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do MEEF, do MEE ou de instituições financeiras internacionais relevantes, como o FMI, que exija a adoção de novas medidas de política económica.»***;**	«A Comissão sujeita a supervisão reforçada os Estados-Membros que beneficiem de assistência financeira a título preventivo de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do MEEF, do MEE ou de instituições financeiras internacionais relevantes, como o FMI, que exija a adoção de novas medidas de política económica. ***Quando adota uma decisão nos termos do n.º 1 e do presente número, a Comissão solicita o parecer do Conselho. A Comissão tem devidamente em conta o parecer emitido pelo Conselho e fundamenta a sua decisão, caso decida afastar-se desse parecer.»***

Or. en

Alteração 12
Paolo Borchia, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***São suprimidos os*** n.***os 4 e*** 5;	(b) ***É suprimido o*** n.***º*** 5;

Or. en

Alteração 13
Pasquale Tridico, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 3 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Efetuar, sob a supervisão do BCE, na sua qualidade de autoridade de supervisão, ou, se for o caso, sob a supervisão das ESA competentes, os testes de resistência ou as análises de sensibilidade necessários para avaliar a resiliência do setor financeiro aos diversos choques macroeconómicos e financeiros especificados pela Comissão e pelo BCE em ligação com as ESA competentes e com o ESRB.	(b) Efetuar, sob a supervisão do BCE, na sua qualidade de autoridade de supervisão, ou, se for o caso, sob a supervisão das ESA competentes, os testes de resistência ou as análises de sensibilidade necessários para avaliar a resiliência do setor financeiro aos diversos choques macroeconómicos e financeiros***, entre os quais riscos relacionados com o clima,*** especificados pela Comissão e pelo BCE em ligação com as ESA competentes e com o ESRB.

Or. en

Alteração 14
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 3 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Efetuar, sob a supervisão do BCE, na sua qualidade de autoridade de supervisão, ou, se for o caso, sob a supervisão das ESA competentes, os testes de resistência ou as análises de sensibilidade necessários para avaliar a resiliência do setor financeiro aos diversos choques macroeconómicos e financeiros especificados pela Comissão e pelo BCE em ligação com as ESA competentes e com o ESRB.	(b) Efetuar, sob a supervisão do BCE, na sua qualidade de autoridade de supervisão, ou, se for o caso, sob a supervisão das ESA competentes, os testes de resistência ou as análises de sensibilidade necessários para avaliar a resiliência do setor financeiro aos diversos choques macroeconómicos e financeiros***, entre os quais riscos relacionados com o clima,*** especificados pela Comissão e pelo BCE em ligação com as ESA competentes e com o ESRB.

Or. en

Alteração 15
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) «Regra geral, a Comissão comunica trimestralmente as suas conclusões à comissão competente do Parlamento Europeu e ao CEF. Nessas conclusões, deverá avaliar, nomeadamente, se é necessário adotar novas medidas.»;	***«A*** Comissão comunica trimestralmente as suas conclusões à comissão competente do Parlamento Europeu e ao CEF. Nessas conclusões, deverá avaliar, nomeadamente, se é necessário adotar novas medidas.»;

Or. en

Alteração 16
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) «Regra geral, a Comissão comunica trimestralmente as suas conclusões à comissão competente do Parlamento Europeu e ao CEF. Nessas conclusões, deverá avaliar, nomeadamente, se é necessário adotar novas medidas.»;	A Comissão comunica trimestralmente as suas conclusões à comissão competente do Parlamento Europeu e ao CEF. Nessas conclusões, deverá avaliar, nomeadamente, se é necessário adotar novas medidas.»;

Or. en

Alteração 17
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Ao n.º 5 é aditado o seguinte subparágrafo:
	«No desempenho dessas missões, a Comissão respeita plenamente as competências do Estado-Membro em causa e abstém-se de toda a ação ou comunicação suscetível de criar perturbações do mercado ou de agravar a situação financeira desse Estado-Membro.»;

Or. en

Alteração 18
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e-B (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 3 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(e-B) No n.º 7, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:
Caso a Comissão conclua, com base nas missões de avaliação previstas no n.º 5, que são necessárias novas medidas e que a situação financeira e económica do Estado-Membro em causa está a ter efeitos prejudiciais significativos na estabilidade financeira da área do euro ou dos seus Estados-Membros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode recomendar ao Estado-Membro em causa que tome medidas preventivas corretivas ou prepare um projeto de programa de ajustamento macroeconómico.	***«Caso*** a Comissão conclua, com base nas missões de avaliação previstas no n.º 5, que são necessárias novas medidas e que a situação financeira e económica do Estado-Membro em causa está a ter efeitos prejudiciais significativos na estabilidade financeira da área do euro ou dos seus Estados-Membros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, ***nos termos do artigo 238.º, n.º 3, alínea b), do TFUE,*** pode recomendar ao Estado-Membro em causa que tome medidas preventivas corretivas ou prepare um projeto de programa de ajustamento macroeconómico.***»;***

Or. en

Alteração 19
Enikő Győri, Jaroslav Knot

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e-C (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 3 – n.º 8 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-C) No n.º 8, é suprimida a alínea a).

Or. en

Alteração 20
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea e-D (nova)

Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 3 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-D) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:
	«9-A. A supervisão reforçada ao abrigo do presente artigo é conduzida com base num diálogo contínuo, transparente e justo entre o Estado-Membro em causa e a Comissão, bem como com quaisquer outras instituições ou organismos da União envolvidos, no pleno respeito do princípio da igualdade de tratamento dos Estados-Membros.»;

Or. en

Alteração 21
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A avaliação da sustentabilidade da dívida pública deve basear-se no cenário macroeconómico mais plausível ou num cenário e previsões orçamentais mais prudentes, utilizando a informação mais recente e tendo devidamente em conta o resultado do relatório referido no artigo 3.º, n.º 3. A Comissão deve igualmente avaliar as repercussões de choques macroeconómicos e financeiros e de possíveis acontecimentos desfavoráveis na sustentabilidade da dívida pública.»;	A avaliação da sustentabilidade da dívida pública deve basear-se no cenário macroeconómico mais plausível ou num cenário e previsões orçamentais mais prudentes, utilizando a informação mais recente***, incluindo sobre riscos orçamentais relacionados com o clima,*** e tendo devidamente em conta o resultado do relatório referido no artigo 3.º, n.º 3. A Comissão deve igualmente avaliar as repercussões de choques macroeconómicos e financeiros e de possíveis acontecimentos desfavoráveis na sustentabilidade da dívida pública.»;

Or. en

Alteração 22
Pasquale Tridico, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A avaliação da sustentabilidade da dívida pública deve basear-se no cenário macroeconómico mais plausível ou num cenário e previsões orçamentais mais prudentes, utilizando a informação mais recente e tendo devidamente em conta o resultado do relatório referido no artigo 3.º, n.º 3. A Comissão deve igualmente avaliar as repercussões de choques macroeconómicos e financeiros e de possíveis acontecimentos desfavoráveis na sustentabilidade da dívida pública.»;	A avaliação da sustentabilidade da dívida pública deve basear-se no cenário macroeconómico mais plausível ou num cenário e previsões orçamentais mais prudentes, utilizando a informação mais recente***, incluindo sobre riscos orçamentais relacionados com o clima,*** e tendo devidamente em conta o resultado do relatório referido no artigo 3.º, n.º 3. A Comissão deve igualmente avaliar as repercussões de choques macroeconómicos e financeiros e de possíveis acontecimentos desfavoráveis na sustentabilidade da dívida pública.»;

Or. en

Alteração 23
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 6 – parágrafo 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
	«Ao efetuar a sua avaliação, a Comissão atua com imparcialidade e garante igualdade de tratamento entre os Estados-Membros.
A Comissão torna público o cenário	A Comissão torna público o cenário

macroeconómico, incluindo o cenário de crescimento, os parâmetros relevantes subjacentes à avaliação da sustentabilidade da dívida pública do Estado-Membro em causa e as estimativas respeitantes ao impacto das medidas orçamentais agregadas no crescimento económico.	macroeconómico, incluindo o cenário de crescimento, os parâmetros relevantes subjacentes à avaliação da sustentabilidade da dívida pública do Estado-Membro em causa e as estimativas respeitantes ao impacto das medidas orçamentais agregadas no crescimento económico.***»;***

Or. en

Alteração 24
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a – subalínea i
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	
«Caso um Estado-Membro solicite a assistência financeira de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do MEEF, do MEE ou do FMI, deve elaborar, com o acordo da Comissão agindo em ligação com o BCE e, se for caso disso, com o FMI, um projeto de programa de ajustamento macroeconómico que deve incluir objetivos orçamentais anuais. Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1263, se um Estado-Membro dispuser de um plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo em vigor e se tornar objeto de um programa de ajustamento macroeconómico, esse plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo é tido em conta na conceção do programa de ajustamento	

macroeconómico.»,

ii) o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve ter em conta as práticas e instituições de formação de salários.»;

Or. en

Alteração 25
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a – subalínea a-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(a-A) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. ***Caso*** um Estado-Membro solicite a assistência financeira de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do MEEF, do MEE, do FEEF ou do FMI, deve elaborar, com o acordo da Comissão agindo em ligação com o BCE e, se for caso disso, com o FMI, um projeto de programa de ajustamento macroeconómico, que deve basear-se no programa de parceria económica previsto no Regulamento (UE) n.º 473/2013 e substituí-lo, e que deve incluir objetivos orçamentais anuais.	***«Caso*** um Estado-Membro solicite a assistência financeira de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do MEEF, do MEE, do FEEF ou do FMI, deve elaborar, com o acordo da Comissão agindo em ligação com o BCE e, se for caso disso, com o FMI, um projeto de programa de ajustamento macroeconómico, que deve basear-se no programa de parceria económica previsto no Regulamento (UE) n.º 473/2013 e substituí-lo, e que deve incluir objetivos orçamentais anuais.
O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve tratar dos riscos específicos que desse Estado-Membro podem resultar para a estabilidade financeira da área do euro e deve ter por objetivo restabelecer rapidamente uma situação económica e financeira sã e sustentável e restaurar a capacidade do referido Estado-Membro para se financiar	O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve tratar dos riscos específicos que desse Estado-Membro podem resultar para a estabilidade financeira da área do euro e deve ter por objetivo restabelecer rapidamente uma situação económica e financeira sã e sustentável e restaurar a capacidade do referido Estado-Membro para se financiar

integralmente nos mercados financeiros.

O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve basear-se na avaliação da sustentabilidade da dívida pública a que se refere o artigo 6.º, que deve ser atualizada a fim de ter em conta o impacto do projeto de medidas corretivas negociado com o Estado-Membro em causa, e ter na devida consideração todas as recomendações dirigidas a esse Estado-Membro nos termos dos artigos 121.º, 126.º, 136.º ou 148.º do TFUE, bem como as medidas tomadas para cumprir tais recomendações, visando simultaneamente alargar, reforçar e aprofundar as medidas de política económica necessárias.

O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve ter em conta as práticas e instituições de formação de salários ***e*** o programa nacional de reforma do Estado-Membro em questão no contexto da estratégia da União para o crescimento e o emprego.

O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve respeitar integralmente o artigo 152.º do TFUE e o artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A Comissão deve informar oralmente o presidente e os vice-presidentes da

integralmente nos mercados financeiros.

O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve basear-se na avaliação da sustentabilidade da dívida pública a que se refere o artigo 6.º, que deve ser atualizada a fim de ter em conta o impacto do projeto de medidas corretivas negociado com o Estado-Membro em causa, e ter na devida consideração todas as recomendações dirigidas a esse Estado-Membro nos termos dos artigos 121.º, 126.º, 136.º ou 148.º do TFUE, bem como as medidas tomadas para cumprir tais recomendações, visando simultaneamente alargar, reforçar e aprofundar as medidas de política económica necessárias.

Antes da adoção dos projetos de medidas corretivas nos termos do número anterior, a Comissão Europeia realiza uma avaliação do impacto social, que analise os efeitos distributivos e sociais dessas medidas, em conformidade com os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. A avaliação é transmitida, sem demora injustificada, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve ter em conta as práticas e instituições de formação de salários***,*** o programa nacional de reforma do Estado-Membro em questão no contexto da estratégia da União para o crescimento e o emprego ***e demonstrar de que forma os resultados da avaliação referida no número anterior foram plenamente integrados, nomeadamente as medidas compensatórias destinadas a atenuar os efeitos distributivos e sociais das medidas corretivas inicialmente propostas***.

O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve respeitar integralmente o artigo 152.º do TFUE e o artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A Comissão deve informar oralmente o presidente e os vice-presidentes da

comissão competente do Parlamento Europeu dos progressos realizados na preparação do projeto de programa de ajustamento macroeconómico. Estas informações devem ser tratadas como informações confidenciais.	comissão competente do Parlamento Europeu dos progressos realizados na preparação do projeto de programa de ajustamento macroeconómico. Estas informações devem ser tratadas como informações confidenciais. ***»;***

Or. en

Alteração 26
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a – subalínea i-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	i-A) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve tratar dos riscos específicos que desse Estado-Membro podem resultar para a estabilidade financeira da área do euro e deve ter por objetivo restabelecer rapidamente uma situação económica e financeira sã e sustentável e restaurar a capacidade do referido Estado-Membro para se financiar integralmente nos mercados financeiros.	***«O*** projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve tratar dos riscos específicos que desse Estado-Membro podem resultar para a estabilidade financeira da área do euro e deve ter por objetivo restabelecer rapidamente uma situação económica e financeira sã e sustentável e restaurar a capacidade do referido Estado-Membro para se financiar integralmente nos mercados financeiros. ***O programa garante que as medidas propostas sejam económica e socialmente sustentáveis para o Estado-Membro. »;***

Or. en

Alteração 27
Carla Tavares, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a – subalínea ii

Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve ter em conta as práticas e instituições de formação de salários.*»*;	«O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve ter em conta as práticas e instituições de formação de salários. ***Tem igualmente em conta o plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo do Estado-Membro em causa e é coerente com os seus compromissos relativos às prioridades comuns da União a que se refere o artigo 13.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2024/1263, bem como à resiliência social e económica, incluindo o Pilar Europeu dos Direitos Sociais***;

Or. en

Alteração 28
Pasquale Tridico, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) 472/2013
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve ter em conta as práticas e instituições de formação de salários*.»*;	«O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve ter em conta as práticas e ***as*** instituições de formação de salários***, incluindo o papel dos parceiros sociais e o funcionamento dos sistemas de negociação coletiva, bem como os quadros nacionais relativos ao salário mínimo, e ser coerente com a Diretiva (UE) 2022/2041»***;

Or. en

Alteração 29
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a – subalínea ii
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve ter em conta as práticas e instituições de formação de salários.*»*;	«O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve ter em conta as práticas e instituições de formação de salários***, bem como os compromissos assumidos pelo Estado-Membro em causa relativamente às prioridades comuns da União indicadas no artigo 13.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 2024/1263»***;

Or. en

Alteração 30
Paolo Borchia, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«A Comissão assegura que o memorando de entendimento assinado pela Comissão em nome do MEE seja inteiramente coerente com o programa de ajustamento macroeconómico aprovado pelo Conselho.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 31
Carla Tavares, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-A) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
A Comissão deve informar ***oralmente*** o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento Europeu das conclusões retiradas do acompanhamento do programa de ajustamento macroeconómico. Estas informações devem ser tratadas como informações confidenciais.	***«A*** Comissão deve informar o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento Europeu das conclusões retiradas do acompanhamento do programa de ajustamento macroeconómico. Estas informações devem ser tratadas como informações confidenciais.***»;***

Or. en

Alteração 32
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-A) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
A Comissão deve informar ***oralmente*** o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento Europeu das conclusões retiradas do acompanhamento do programa de ajustamento macroeconómico. Estas informações devem ser tratadas como informações confidenciais.	A Comissão deve informar o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento Europeu das conclusões retiradas do acompanhamento do programa de ajustamento macroeconómico. Estas informações devem ser tratadas como informações confidenciais.***»;***

Or. en

Alteração 33
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-B (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-B) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
A Comissão, em ligação com o BCE e, se for caso disso, com o FMI, deve analisar com o Estado-Membro em causa as alterações e atualizações ao programa de ajustamento macroeconómico que possam ser necessárias para ter devidamente em conta, entre outros aspetos, quaisquer diferenças significativas entre as previsões macroeconómicas e os valores verificados, incluindo as eventuais consequências do programa de ajustamento macroeconómico, os efeitos de contágio negativos e os choques macroeconómicos e financeiros. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decide das eventuais alterações a introduzir no programa .	***«A*** Comissão, em ligação com o BCE e, se for caso disso, com o FMI, deve analisar com o Estado-Membro em causa as alterações e atualizações ao programa de ajustamento macroeconómico que possam ser necessárias para ter devidamente em conta, entre outros aspetos, quaisquer diferenças significativas entre as previsões macroeconómicas e os valores verificados, incluindo as eventuais consequências do programa de ajustamento macroeconómico, os efeitos de contágio negativos e os choques macroeconómicos e financeiros***, e quaisquer medidas que sejam económica ou socialmente insustentáveis para o Estado-Membro***. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decide das eventuais alterações a introduzir no programa.***»;***

Or. en

Alteração 34
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-C (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-C) No n.º 7, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Os esforços de consolidação orçamental	***«Os*** esforços de consolidação orçamental

definidos no programa de ajustamento macroeconómico devem ter em conta a necessidade de assegurar recursos suficientes para políticas fundamentais, como a educação e os cuidados de saúde.	definidos no programa de ajustamento macroeconómico devem ter em conta a necessidade de assegurar recursos suficientes para políticas fundamentais, como a ***proteção social, a*** educação e os cuidados de saúde***, e devem ser coerentes com os objetivos da União no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, incluindo os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris.»;***

Or. en

Alteração 35
Carla Tavares, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-C (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-C) No n.º 7, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Os esforços de consolidação orçamental definidos no programa de ajustamento macroeconómico devem ter em conta a necessidade de assegurar recursos suficientes para políticas fundamentais, como a educação e os cuidados de saúde.	***«Os*** esforços de consolidação orçamental definidos no programa de ajustamento macroeconómico devem ter em conta a necessidade de assegurar recursos suficientes para políticas fundamentais, como a educação***, a proteção social*** e os cuidados de saúde.***»;***

Or. en

Alteração 36
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-D (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-D) No n.º 8, é inserido o seguinte segundo parágrafo:
	«O aconselhamento prestado no contexto da assistência técnica pelo grupo de peritos a que se refere o presente número não é vinculativo e deve respeitar plenamente as competências do Estado-Membro.»;

Or. en

Alteração 37
Enikő Győri, Jaroslav Knot

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c-E (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 10

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-E) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:
A comissão competente do Parlamento Europeu pode ***dar ao Estado-Membro em questão e*** à Comissão ***a oportunidade de*** participar numa troca de pontos de vista sobre os progressos realizados na execução do programa de ajustamento macroeconómico.	***«A*** comissão competente do Parlamento Europeu pode ***pedir*** à Comissão ***para*** participar numa troca de pontos de vista sobre os progressos realizados na execução do programa de ajustamento macroeconómico.***»;***

Or. en

Alteração 38
Paolo Borchia, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea d

Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 12 – parágrafos 3 e 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) No n.º 12, o terceiro e o quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«No que se refere a estes instrumentos, o Conselho, por recomendação da Comissão, aprova, por decisão dirigida ao Estado-Membro em causa, as principais condições de política económica que o MEE tenha a intenção de incluir nas condições associadas à sua assistência financeira, na medida em que o teor dessas medidas se insira no âmbito das competências atribuídas à União pelos Tratados.	
A Comissão assegura que o memorando de entendimento assinado pela Comissão em nome do MEE seja inteiramente coerente com a referida decisão do Conselho.»;	

Or. en

Alteração 39
Paolo Borchia, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea d-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 12 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) No artigo 7.º, n.º 12, é suprimido o n.º 3.

Or. en

Alteração 40
Carla Tavares, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 12 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«No que se refere a estes instrumentos, o Conselho, por recomendação da Comissão, aprova, por decisão dirigida ao Estado-Membro em causa, as principais condições de política económica que o MEE tenha a intenção de incluir nas condições associadas à sua assistência financeira, na medida em que o teor dessas medidas se insira no âmbito das competências atribuídas à União pelos Tratados.	«No que se refere a estes instrumentos, o Conselho, por recomendação da Comissão, aprova, por decisão dirigida ao Estado-Membro em causa, as principais condições de política económica que o MEE tenha a intenção de incluir nas condições associadas à sua assistência financeira, na medida em que o teor dessas medidas se insira no âmbito das competências atribuídas à União pelos Tratados***, e ter em conta a necessidade de garantir recursos suficientes para políticas fundamentais, tais como a segurança social, a educação e os cuidados de saúde***.

Or. en

Alteração 41
Paolo Borchia, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea d-B (nova)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 7 – n.º 12 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) No artigo 7.º, n.º 12, é suprimido o quarto parágrafo.

Or. en

Alteração 42
Pasquale Tridico, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 9

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:
Os Estados-Membros devem tomar, se necessário, em estreita cooperação com a Comissão e em ligação com o BCE e, se for caso disso, com o FMI, medidas destinadas a reforçar a eficiência e a eficácia da sua capacidade de cobrança de receitas e a combater a ***fraude*** e a ***evasão*** fiscais, a fim de aumentarem as suas receitas fiscais.	Os Estados-Membros devem tomar, se necessário, em estreita cooperação com a Comissão e em ligação com o BCE e, se for caso disso, com o FMI, medidas destinadas a reforçar a eficiência e a eficácia da sua capacidade de cobrança de receitas e a combater a ***evasão*** e a ***elisão*** fiscais, ***incluindo medidas para combater a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS), as sociedades de fachada e a falta de transparência quanto à titularidade efetiva,*** a fim de aumentarem as suas receitas fiscais.***»;***

Or. en

Alteração 43
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 14 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. ***Regra geral,*** a Comissão, em ligação com o BCE, deve transmitir semestralmente a avaliação a que se refere o n.º 1-A à comissão competente do Parlamento Europeu, ao CEF e ao parlamento do Estado-Membro em causa.»;	1-B. A Comissão, em ligação com o BCE, deve transmitir semestralmente a avaliação a que se refere o n.º 1-A à comissão competente do Parlamento Europeu, ao CEF e ao parlamento do Estado-Membro em causa.»;

Or. en

Alteração 44
Paolo Borchia, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 14 – n.º 2-A (novo) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Cinco anos após a aplicação da supervisão pós-programa, a Comissão pode elaborar uma avaliação específica sobre a capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida. Ao elaborar essa avaliação, além da sua análise da situação económica, orçamental e financeira, incluindo a execução do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, a Comissão tem em conta todas as seguintes circunstâncias:	2-A. ***Em derrogação do n.º 1, se for caso disso,*** cinco anos após a aplicação da supervisão pós-programa, a Comissão pode elaborar uma avaliação específica sobre a capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida. Ao elaborar essa avaliação, além da sua análise da situação económica, orçamental e financeira, incluindo a execução do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, a Comissão tem em conta todas as seguintes circunstâncias:

Or. en

Alteração 45
Carla Tavares, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 14 – n.º 2-A (novo) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. Cinco anos após a aplicação da supervisão pós-programa, a Comissão pode elaborar uma avaliação específica sobre a capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida. Ao elaborar essa avaliação, além da sua análise da situação económica, orçamental e financeira, incluindo a execução do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, a Comissão tem em conta ***todas*** as seguintes circunstâncias:	2-A. Cinco anos após a aplicação da supervisão pós-programa, a Comissão pode elaborar uma avaliação específica sobre a capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida. Ao elaborar essa avaliação, além da sua análise da situação económica, orçamental e financeira, incluindo a execução do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, a Comissão tem em conta***, como regra geral,*** as seguintes

circunstâncias***, consideradas em conjunto***:

Or. en

Alteração 46
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 14 – n.º 2-A (novo) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Cinco anos após a aplicação da supervisão pós-programa, a Comissão pode elaborar uma avaliação específica sobre a capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida. Ao elaborar essa avaliação, além da sua análise da situação económica, orçamental e financeira, incluindo a execução do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, a Comissão tem em conta ***todas*** as seguintes circunstâncias:	Cinco anos após a aplicação da supervisão pós-programa, a Comissão pode elaborar uma avaliação específica sobre a capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida. Ao elaborar essa avaliação, além da sua análise da situação económica, orçamental e financeira, incluindo a execução do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, a Comissão tem em conta***, como regra geral,*** as seguintes circunstâncias***, consideradas em conjunto***:

Or. en

Alteração 47
Carla Tavares, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 14 – n.º 2-A (novo) – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se o rácio dívida pública/PIB ***é superior a*** 90 %;	(a) Se o rácio dívida pública/PIB ***se aproxima de*** 90 % ***ou segue uma trajetória descendente sustentada nesse sentido***;

Or. en

Alteração 48
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 14 – n.º 2-A (novo) – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se o rácio dívida pública/PIB ***é superior a*** 90 %;	(a) Se o rácio dívida pública/PIB ***se aproxima de*** 90 %***, ou segue uma trajetória descendente sustentada nesse sentido***;

Or. en

Alteração 49
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 14 – n.º 2-A (novo) – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se o rácio dívida pública/PIB é superior a 90 %;	(a) Se o rácio dívida pública/PIB é superior a 90 % ***e a trajetória desse rácio***;

Or. en

Alteração 50
Enikő Győri, Jaroslav Knot

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea f
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) É inserido o seguinte n.º 3-A:	***Suprimido***
«3-A. A comissão competente do Parlamento Europeu pode dar ao Estado-Membro em causa a oportunidade de participar numa troca de pontos de vista sobre os progressos realizados durante a supervisão pós-programa.»;	

Or. en

Alteração 51
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 18

Texto em vigor	*Alteração*
	(10-A) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 18.º	***«Artigo*** 18.º
Informação ao Parlamento Europeu	Informação ao Parlamento Europeu
O Parlamento Europeu pode convidar representantes do Conselho e da Comissão para dialogar sobre a aplicação do presente regulamento.	***1.*** O Parlamento Europeu pode convidar representantes do Conselho e da Comissão para dialogar sobre a aplicação do presente regulamento.
	2. As informações transmitidas pela Comissão ao Conselho ou a qualquer uma das suas instâncias preparatórias no contexto do presente regulamento ou da sua execução devem ser disponibilizadas simultaneamente ao Parlamento Europeu, sob condição do cumprimento de disposições de confidencialidade, se necessário. Os resultados pertinentes dos debates realizados no seio das instâncias preparatórias do Conselho devem ser partilhados com a comissão competente

	do Parlamento Europeu.
	3. O Estado-Membro em causa pode solicitar à Comissão que expurgue informações sensíveis ou confidenciais cuja divulgação seja suscetível de prejudicar os interesses públicos do Estado-Membro. Neste caso, a Comissão estabelece contacto com o Parlamento Europeu e com o Conselho para determinar de que modo a informação expurgada lhes poderá ser disponibilizada de forma confidencial, em conformidade com as normas aplicáveis».

Or. en

Alteração 52
Paolo Borchia, Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) É aditado o seguinte artigo 18.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 18.º-A	
Convénios administrativos com o MEE e outras instituições financeiras relevantes	
A Comissão procura estabelecer os convénios administrativos necessários com o MEE e outras instituições financeiras internacionais relevantes para assegurar uma estreita cooperação no exercício das atividades previstas no presente regulamento.»;	

Or. en

Alteração 53
Carla Tavares, René Repasi, Jonás Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 19 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O contributo do presente regulamento para ***atingir*** o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica.».	(c) O contributo do presente regulamento para o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica***, incluindo os compromissos relativos às prioridades comuns da União a que se refere o artigo 13.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2024/1263***.».

Or. en

Alteração 54
Pasquale Tridico, Manon Aubry

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 19 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O contributo do presente regulamento para ***atingir*** o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica.».	c) O contributo do presente regulamento para o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica***, incluindo os compromissos relativos às prioridades comuns da União a que se refere o artigo 13.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2024/1263***.».

Or. en

Alteração 55
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 19 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O contributo do presente regulamento para ***atingir*** o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica.».	c) O contributo do presente regulamento para o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica***, bem como para as prioridades comuns da União a que se refere o artigo 13.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2024/1263***.».

Or. en

Alteração 56
Rasmus Andresen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 19 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O contributo do presente regulamento para ***atingir*** o crescimento sustentável e inclusivo ***e*** a resiliência social e económica.».	c) O contributo do presente regulamento para o crescimento sustentável e inclusivo**,** a resiliência social e económica ***e as prioridades comuns da União, tal como especificado no artigo 13.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2024/1263***.».

Or. en

Alteração 57
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 19 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O contributo do presente regulamento para atingir o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica.».	(c) O contributo do presente regulamento para atingir o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica***, ao mesmo tempo que reforça a competitividade***.».

Or. en

Alteração 58
Enikő Győri, Jaroslav Knot, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Pierre Pimpie

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – parágrafo 2 (novo)
Regulamento (UE) n.º 472/2013
Artigo 19 – parágrafo 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«No artigo 19.º, segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea:
	c-A) A adequação e a proporcionalidade das medidas previstas no presente regulamento, no pleno respeito do princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE e das competências dos Estados-Membros estabelecidas nos Tratados.».

Or. en